
I

I PROCESSO NRO : 0002280 DE 1991

I

04- 67,50

IN ATUREZA : PL 01-0434/91-7 DE 03/09/91

I

I PROMOVENTE: VEREADOR/SUPLEN. BRUNO FÉDER PDS

I

I

I

 I
 I E M E N T A :
 I -----
 I
 I
 I Institui o Plano Popular de Melhorias, e dá outras providências.
 I

INDICE :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 16:52:05

00021237091-01

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 16:52:05

00021237091-01

OBSERVACOES :

ARQUIVADO EM 08/04/3

CHEFE DA SECA

ARQUIVADO EM 08/04/93

CHEFE DA SEIAG

LUISA TAKEO KHAMINO
Chelo de Seda Yarning 14/



DIGITADO
CPD *Janare*

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Adelina Cicone

Folha no	01	de proc
n.º	2280	de 1991
<i>Adelina</i>		

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0434/91-7

LIDO 110J 03 SET 1991
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça.....
Política Urbana, Metropolitana;
e Meio Ambiente;.....
Administração Pública:
Finanças e Orçamento.....
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE

Institui o Plano Popular de Melhorias, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Popular de Melhorias destinado à realização de serviços e obras necessárias à melhoria das vias e logradouros públicos municipais.

Parágrafo único - Consideram-se obras:

I - colocação de guias e sarjetas, isoladamente ou em conjunto com quaisquer das demais obras preparatórias a seguir;

- a - terraplenagem superficial;
- b - consolidação, reaproveitamento e substituição do solo;
- c - escoamento de águas pluviais;
- d - pequenas obras de arte.

II - calçamento da parte carroçável de via ou logradouro público, qualquer que seja o material usado;

III - substituição ou reconstrução de calçamento.

Artigo 2º - O Plano funcionará com a adesão dos proprietários que representem, ao menos, 70% (setenta por cento) do total das testadas por ele abrangidas.

PROJETO Nº

DATA

03 SET 91

0567

2280/91

DEP. STA. DO DOS SERVIÇOS GERAIS
DT, 6
e: mica de Protocolo
DSG 02
DATA 6-9-91 PROC 2280/91
DOCUMENTOS 1 FOLHAS 5

Ao DSG - 02
04/09/91
p1 ~~10~~
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-Subst.
A.T.M.

G. - 02
Recebido
04/09/91

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) j... esta dat... (s) rubri-
cado(s) sob n. 224 e informação sob
n.º 5 106 109 91 a (*Adelina*)

Adelina Clon



Folha no	02	de proc
n.º	2280	de 1991
<i>Antelina</i>		

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ata. 12a Sessão

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei entenda-se também além do proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra.

Artigo 3º - Os contribuintes que integrarem o Plano Popular de Melhorias ficarão, automaticamente, excluídos como sujeitos passivos da obrigação tributária decorrente da realização dos serviços.

Artigo 4º - O assessoramento técnico consultivo e o suporte administrativo, juridico-legal, economico-financeiro ao PLANO POPULAR DE MELHORIA será dado pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras.

Artigo 5º - O Plano de ^{competente} Adesão deverá ser apresentado à Secretaria Municipal (de Serviços e Obras) que dele publicará edital para concorrência, na conformidade da Legislação vigente, atinente a espécie.

§ 1º
Parágrafo primeiro - Estarão aptas a participar das concorrências todas as empresas cadastradas junto à Secretaria Municipal de Serviços e Obras.

§ 2º
Parágrafo segundo - Os Planos de Adesão poderão ser encaminhados à Secretaria Municipal através de Comissão de Moradores Proprietários, Sociedade Amigos de Bairro e outras entidades comunitárias, de base social.

§ 3º
Parágrafo terceiro - Os Planos de Adesão serão recebidos e resolvidos na ordem exata de entrada, desde que obedecidas todas as exigências dispostas em regulamento.

Artigo 6º - Os Planos de Adesão serão objeto de edital para concorrência.

Parágrafo único - No prazo fixado no edital, os proprietários e ou interessados beneficiados poderão examinar todo o projeto, apresentando impugnação que tiverem, até 05 (cinco) dias do término do prazo do edital que serão resolvidas pela comissão para este criada.



Folha n.º	03	de proc
n.º	2280	de 1991
<i>Adelina</i>		

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Adelina Acone

~~Artigo 7º~~ - O cálculo de rateio dos custos será proporcional à testada dos imóveis beneficiados.

~~Artigo 8º~~ - O pagamento poderá ser parcelado, com os encargos financeiros e mediante títulos de crédito, nas condições estipuladas pelos respectivos contratos padrões.

~~Artigo 9º~~ - A Secretaria Municipal *competente* (de Serviços e Obras) comunicará, para os efeitos legais, ao órgão próprio da Administração Municipal quando a ela couber quota relativa aos imóveis pertencentes do patrimônio do Município ou isentos da contribuição de melhoria, conforme disposto na Lei 10.212, de 11 de dezembro de 1986, parágrafo 2, do artigo 5.

~~Artigo 10~~ - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

~~Artigo 11~~ - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, de nov^a / 91

~~Sala das Sessões, 3~~ de setembro de 1991

[Signature]
Bruno Feder
Vereador

G-1- } Dif por fi
G-2- }
Arb. 9- } S.V.P



Folha n.º	04	de pros
n.º	2280	de 1991
<i>Adelino</i>		

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Adelino Ciconi

JUSTIFICATIVA

A contribuição de melhoria é uma importância paga pelo sujeito passivo da obrigação tributária destinada a cobrir o custo de uma obra de melhoramento, realizada para o bem comum. A importância devida a cada contribuinte é proporcional ao benefício específico derivado.

Assim, cada vez que um logradouro é beneficiado com pavimentação, por exemplo, a Administração Municipal cobra do contribuinte municipal para que este reponha aos cofres públicos a quantia utilizada naquela benfeitoria.

Com o presente Projeto de Lei haverá maior simplicidade e eficiência, por que:

1 - Apesar da descentralização a Administração Municipal não consegue atender a todas as necessidades de cada região, ao mesmo tempo;

2 - Devido a grande demanda, os recursos devem ser repartidos entre todas as regiões, o que, na maioria das vezes, leva a uma protelação do início das obras ou ao retardamento em sua conclusão;

3 - Ao contribuinte ficará bem mais fácil, visto que desembolsará a mesma quantia pela melhoria, porém a terá ~~no~~ tempo previsto, sem alteração no cronograma " por falta de verbas ".

4 - Em nada implicará a qualidade dos serviços executados, pois as empreiteiras serão as mesmas que prestam serviços à Municipalidade, sendo realizados dentro das normas e padrões semelhantes aos traçados e aplicados pela Administração Municipal.

5 - Haverá uma participação popular no que tange aos melhoramentos de nossa cidade, pois a mobilização dos moradores junto às Sociedades Amigos de Bairro agilizará o processo junto ao Conselho Técnico.

6 - Desaparece o protecionismo político a esta ou àquela região, demagogicamente usado meramente por interesses eleitoreiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....05.....

do processo nº 2280..... de 19 91 06 / 09 / 91.....(a).....

Adelina Clones

A Comissão de Constituição e Justiça
Sobre o assunto consta:
PL. 260/86 Proc. nº 2505/86 Lei 10.212/86.

06/9/91

[Signature]
TÁDEU MUNES
Chefe de Sec Técnica I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/09/91 às 18:30hs.

[Signature]

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Arclim T. H.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 10 de 09 de 1991

[Signature]
Presidente

SEGU E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 23 / 09 / 91

(a) *[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

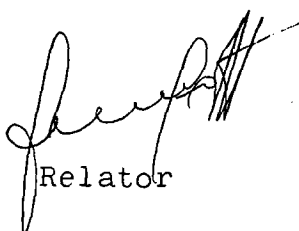
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....06.....

do processo nº 2280 de 1991 23 / 09 / 91 (a) P

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/09/91.

Ver. 
Relator

DEFERIDO


Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.

EM BRINCO

SE GUE.....juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha, nº 04109

Em 24/09/91

(a) @



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc
N.º da 19
C. funcional

PARECER NR. **1554** DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI NR. 434/91

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Bruno Feder, visa instituir o "Plano Popular de Melhorias".

O art. 3.º da propositura exclui os contribuintes participantes do Plano Popular de Melhorias da obrigação tributária decorrente da realização dos serviços, isto é, da contribuição de melhoria, regulada pela Lei nr. 10.212, de 11 de dezembro de 1.985.

O art. 13., inciso I da Lei Orgânica do Município diz que, "Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:"

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Por esses motivos, o presente projeto de Lei do Nobre Edil deve prosperar.

Pela Legalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 27.09.91

Presidente



Folha n.º	09	do proc
N.º		de 19
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

tencentos do patrimônio do Município ou isentos da contribuição de melhoria conforme disposto na Lei 10.212, de 11 de setembro de 1986, parágrafo 2º do artigo 59". Tal disposição altera a organização administrativa municipal e atribui função a uma Secretaria, o que só pode ser feito por proposta do Executivo, nos termos dos arts. 37, parágrafo 2º, IV e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Além disso, o projeto fere o princípio da anualidade dos tributos previsto na Constituição Federal, art. 150, III, "b", ao determinar, no art. 11, a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Por esses motivos, opinamos contrariamente ao projeto.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 27.09.91.



Presidente

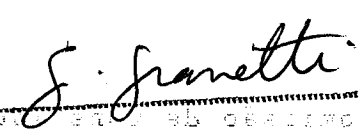
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04 / 11 / 91
pagina 39 coluna 3ª
conferido: 

À COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
e MEIO AMBIENTE
EM 08.11.91. Para ser lida e aprovada.


ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

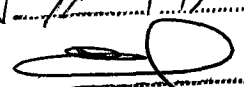
Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 13/11/91 às 15 hs.

AO NOBRE VEREADOR 

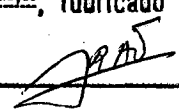
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

13/11/91

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para informação documento, rubricado sob

folha n.º 10ª 13.
125/11/91 a) 



Proc. 2280/91

Folha n.º 10 do proc.
n.º 2280 de 1991
O funcionário J. A. S.

Câmara Municipal de São Paulo

1726 -- 1726

PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE AO PL 434/91

De autoria do N. Vereador Bruno Feder, o presente projeto visa instituir o Plano Popular de Melhorias destinado à realização de serviços e obras necessárias à melhoria das vias e logradouros públicos municipais, e dar outras providências.

O art. 1º conceitua o que vem a ser obra para o efeito da propositura.

Para a efetivação do Plano de adesão, a ser encaminhado ao órgão municipal competente através de Comissão de Moradores Proprietários, Sociedade Amigos de Bairro e outras entidades comunitárias, deverá ser precedida de anuência de pelo menos 70 % do total das testadas por ele abrangidas.

Os demais mecanismos (assessoramento técnico, contratação, impugnação, cálculo de rateio de custos, etc.) de aplicação do Plano Popular de Melhorias estão previstos no projeto.

É sabido que o nosso Município, assim como os demais, sofre de carência de recursos financeiros fazendo com que a Municipalidade deixe de atender a todas as necessidades de cada região. Neste sentido, a propositura tem o mérito de facilitar a execução de melhorias, com a exata necessidade de cada região já que os moradores é que irão escolher qual a obra prioritária para eles, com a mesma qualidade de serviço executado pela Prefeitura pois as empreiteiras serão as que prestam serviços à Cidade.

Esta Comissão analisando a propositura entendeu ser a mesma de interesse público e manifesta-se favoravelmente a ela, no entanto, apresenta o substitutivo abaixo no sentido de adequar o projeto à estrutura organizacional da Prefeitura alterando o órgão municipal de Secretaria Municipal de Serviços e Obras para Secretaria Municipal competente para evitar qualquer conflito de atribuições a nível do Executivo.



Foiha n.º //	do proc.
n.º 2280	de 19 91
O funcionário	JS

Câmara Municipal de São Paulo
**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 434/ 91

Institui o Plano Popular de Melhorias, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO DECRETA:

Art. 1 - Fica instituído o Plano Popular de Melhorias destinado à realização de serviços e obras necessárias à melhoria das vias e logradouros públicos municipais.

Parágrafo único - Consideram-se obras:

I - colocação de guias e sargetas, isoladamente ou em conjunto com quaisquer das demais obras preparatórias a seguir;

- a - terraplanagem superficial;
- b - consolidação, reaproveitamento e substituição do solo;
- c - escoamento de águas pluviais;
- d - pequenas obras de arte.

II - calçamento da parte carroçável de via ou logradouro público, qualquer que seja o material usado;

III - substituição ou reconstrução de calçamento.

Art. 2 - O Plano funcionará com a adesão dos proprietários que representem, ao menos, 70% (setenta por cento) do total das testadas por ele abrangidas.



Câmara Municipal de São Paulo
**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE**

Parágrafo único - Para os efeitos deste lei entenda-se também além do proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado por obra.

Art. 3 - Os contribuintes que integrarem o Plano Popular de Melhorias ficarão, automaticamente, excluídos como sujeitos passivos da obrigação tributária decorrente da realização dos serviços.

Art. 4 - O assessoramento técnico consultivo e o suporte administrativo, jurídico-legal, econômico-financeiro ao PLANO POPULAR DE MELHORIA será dado pela Secretaria Municipal competente.

Art. 5 - O Plano de Adesão deverá ser apresentado à Secretaria Municipal competente que dele publicará edital para concorrência, na conformidade da Legislação vigente, atinente a espécie.

Parágrafo primeiro - Estarão aptas a participar das concorrências todas as empresas cadastradas junto a Secretaria Municipal competente.

Parágrafo segundo - Os PLANOS DE ADESAO poderão ser encaminhados à Secretaria Municipal através de Comissão de Moradores Proprietários, Sociedade Amigos de Bairro e outras entidades comunitárias, de base social.

Parágrafo terceiro - Os PLANOS DE ADESAO serão recebidos e resolvidos na ordem exata de entrada, desde que obedecidas todas as exigências dispostas em regulamento.

Art. 6 - Os Planos de Adesão serão objeto de edital para concorrência.

Parágrafo único - No prazo fixado no edital, os proprietários e ou interessados beneficiados poderão examinar todo o projeto, apresentando impugnação que tiverem, até 05 (cinco) dias do término do prazo do edital, que serão resolvidas pela Comissão de julgamento do Conselho.

Art. 7 - O cálculo de rateio dos custos será proporcional à testada dos imóveis beneficiados.



Câmara Municipal de São Paulo
**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE**

Art. 8 - O pagamento poderá ser parcelado, com os encargos financeiros e mediante títulos de crédito, nas condições estipuladas pelos respectivos contratos padrões.

Art. 9 - A Secretaria Municipal competente comunicará, para os efeitos legais, ao órgão próprio da Administração Municipal quando a ela couber quota relativa aos imóveis pertencentes do patrimônio do Município ou isentos da contribuição de melhoria, conforme disposto na Lei 10.212, de 11 de dezembro, de 1986 parágrafo 2 do artigo 5.

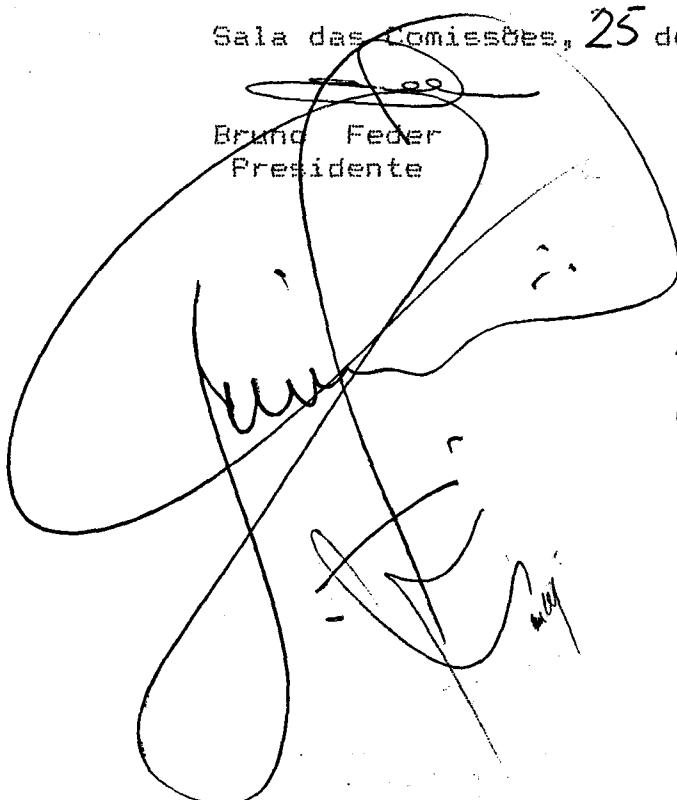
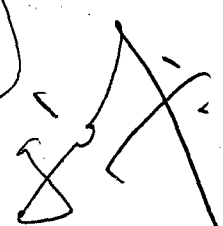
Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1991

GGP relator


Bruno Feder
Presidente

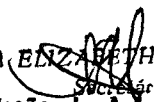



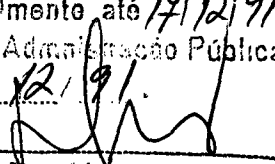
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 03/12/1991
pagina 35 coluna 3ª
Conferido: JAS

À Cam. DE ADM. PÚBLICA, 03/12/91


Arão Martins dos Santos
Auxiliar Legislativo

Recebido em 04/12/91


MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária
Comissão de Administração
Pública

Ao nobre Vereador TITA DIAS
para relatar Regimento até 17/12/91.
Sala da Comissão de Administração Pública
09/12/91

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECOF(M) junta nesta (n) rubricada(s) sob n.º e folio. Regio sob n.º 1415123/12/91 a (MARIA ELIZABETH P. CAMARGO) Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do Proc.

N.º 2280 de 1991

O Funcionário

MARIA ELIZABETH DE ANZOLDO

Secretaria

Proc. nº 2280/91 - 17/12/91

fl. 2

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente proposição, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 17/12/91

Atenciosamente,

MARIA CRISTINA TITA DIAS

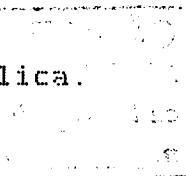
Relatora

DEFERIDO:

Ver. Luiz Carlos Moura

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 17/12/91



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(11) j... nesta...
cado(s) sob r... e fcl... informação...
n.º 15 / 27/12/91 a (MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	15	do Proc.
N.º	2280	do 19 91
Dr. FUNDADOR ABETIL DAMASCENO Secretaria		

Proc. nº 2280/91

Senhor Presidente da Comissão de Administração Pública,

Na qualidade de Relatora do PL. 434/91, de autoria do Nobre Vereador Bruno Féder, que institui o Plano Popular de Melhorias e dá outras providências, requeiro a essa Douta Comissão, nos termos regimentais, seja oficiado o Executivo Municipal para que responda aos quesitos retro elaborados. A formulação de tais quesitos se faz necessária para um melhor entendimento da matéria, eis que o Autor do PL visa introduzir modificações na atual sistemática de obras e serviços nos logradouros públicos. Requeiro, outrossim, seja juntada aos autos cópia autêntica da Lei 10.212/86, mencionada às fls. 05.

Em 23 de dezembro de 1991.

TITA DIAS
Relatora - Tita Dias

QUESITOS:

- 1) Informe o Executivo quais os critérios atualmente observados para a realização de serviços e obras necessárias à melhoria das vias e logradouros públicos, especialmente aqueles relativos à priorização dos locais em face das demandas;
- 2) Quais as repercussões que o PL 434/91, se aprovado, causaria na execução de tais obras e serviços?

Senhor Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo.

Solicito a V.Exa. o encaminhamento ao Executivo dos quesitos formulados pela Sra. Relatora Vereadora Tita Dias.

Em 23/12/91.

Luiz Carlos Moura
LUIZ CARLOS MOURA
Presidente da Comissão de Administração Pública

Defensado 26.12.91
h

À

LEG.3 - Senhora Chefe

Para as providências cabíveis.

30.12.91

SUZETE C. R. S. LOGUERCIO

Auxiliar de Gabinete

Reg. n.º 21.051

Sra. Antonieta,

Oficiar ao Executivo conforme solicitado de cota retro.

30.12.91

Sônia Maria Verzolla

Chefe Seção Técnica IN

Sra. Chefe,

Oficiado conforme o solicitado.

30.12.91

SEQUE

justado

data

documental

22

10/22

rubricado

2

Em 02/01/1921

Sônia Maria Verzolla

Chefe Seção Técnica IN



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 31 de dezembro de 1991

Feito M.º 16	do 9702.
N.º 2280	do 1º 71
de Fundação	

Presidência D.T.7/Leg.3 — 494

Senhora Prefeita:

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 434/91, de autoria do Vereador Bruno Féder - que institui o Plano Popular de melhorias, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARNALDO DE ABREU MADEIRA

Presidente

Atenciosamente: Cópia anexa, ofícios de P.L. nº 434/91 e despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

MAFP



DIGITADO
CPD

457

Folha no 21 da proc.
no 2280 de 1991
Adelino Ficon

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Adelino Ficon
Folha no 18 da proc.
no 2280 de 1991
de funcionamento

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0434/91-7

LIDO 10 JUN 1991
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana;
e Meio Ambiente;
Administração Pública;
Finanças e Orçamento.
PROJETO DE LEI

Institui o Plano Popular de Melhorias, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Popular de Melhorias destinado à realização de serviços e obras necessárias à melhoria das vias e logradouros públicos municipais.

Parágrafo único - Consideram-se obras:
I - colocação de guias e sarjetas, isoladamente ou em conjunto com quaisquer das demais obras preparatórias a seguir:

- a - terraplenagem superficial;
- b - consolidação, reaproveitamento e substituição do solo;
- c - escoamento de águas pluviais;
- d - pequenas obras de arte.

II - calçamento da parte carroçável de via ou logradouro público, qualquer que seja o material usado;

III - substituição ou reconstrução de calçamento.

Artigo 2º - O Plano funcionará com a adesão dos proprietários que representem, ao menos, 70% (setenta por cento) do total das testadas por ele abrangidas.

-532791 0007

22/08/91

DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS
DT, G
Setor de Protocolo
DSG 02
DATA 6-9-91 Nº 2280/91
DOCUMENTOS 1 FOLHAS 5



Folha N.º 18 do pres.
N.º 2280 do 1.º 91 494
O funcionário

Folha n.º 02 do proc.
n.º 2280 de 1991
Adelema

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Cidade de São Paulo

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei entenda-se também além do proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra.

Artigo 3º - Os contribuintes que integrarem o Plano Popular de Melhorias ficarão, automaticamente, excluídos como sujeitos passivos da obrigação tributária decorrente da realização dos serviços.

Artigo 4º - O assessoramento técnico consultivo e o suporte administrativo, jurídico-legal, econômico-financeiro ao PLANO POPULAR DE MELHORIA será dado pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras.

Artigo 5º - O Plano de Adesão deverá ser apresentado à Secretaria Municipal (de Serviços e Obras) que dele publicará edital para concorrência, na conformidade da Legislação vigente, atinente a espécie.

Parágrafo primeiro - Estarão aptas a participar das concorrências todas as empresas cadastradas junto à Secretaria Municipal de Serviços e Obras.

Parágrafo segundo - Os Planos de Adesão poderão ser encaminhados à Secretaria Municipal através de Comissão de Moradores Proprietários, Sociedade Amigos de Bairro e outras entidades comunitárias, de base social.

Parágrafo terceiro - Os Planos de Adesão serão recebidos e resolvidos na ordem exata de entrada, desde que obedecidas todas as exigências dispostas em regulamento.

Artigo 6º - Os Planos de Adesão serão objeto de edital para concorrência.

Parágrafo único - No prazo fixado no edital, os proprietários e ou interessados beneficiados poderão examinar todo o projeto, apresentando impugnação que tiverem, até 05 (cinco) dias do término do prazo do edital que serão resolvidas pela comissão para este criada.



Folha No. 19 de 494
N.º 2280 de 10 91
O FISCALIZADOR

Folha no 03 do proc
no 2280 de 1991
Adelino

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Adelino Cicens

Artigo 7º - O cálculo de rateio dos custos será proporcional à área dos imóveis beneficiados.

Artigo 8º - O pagamento poderá ser parcelado, com os encargos financeiros e mediante títulos de crédito, nas condições estipuladas pelos respectivos contratos padrões.

Artigo 9º - A Secretaria Municipal de Serviços e Obras comunicará, para os efeitos legais, ao órgão próprio da Administração Municipal quando a ela couber quota relativa aos imóveis pertencentes do patrimônio do Município ou isentos da contribuição de melhoria, conforme disposto na Lei 10.212, de 11 de dezembro de 1986, parágrafo 2, do artigo 5.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão

Sala das Sessões; 3 de setembro de 1991

Bruno Feder
Vereador

G-1 - Def por fi

G-2 -

trbys 9. / S.V.P



Câmara

Municipal de

Folha n.º 15 do Proc.
N.º 2280 do 19 91
Dr. FUNDADOR ARETI
Secretaria
Folha 14.º do proc.
N.º 2280 do 19 91
O fassionario

Proc. nº 2280/91

Senhor Presidente da Comissão de Administração Pública,

Na qualidade de Relatora do PL. 434/91, de autoria do Nobre Vereador Bruno Féder, que institui o Plano Popular de Melhorias e dá outras providências, requeiro a essa Douta Comissão, nos termos regimentais, seja oficiado o Executivo Municipal para que responda aos quesitos retro elaborados. A formulação de tais quesitos se faz necessária para um melhor entendimento da matéria, eis que o Autor do PL visa introduzir modificações na atual sistemática de obras e serviços nos logradouros públicos. Requeiro, outrossim, seja juntada aos autos cópia autêntica da Lei 10.212/86, mencionada às fls. 05.

Em 23 de dezembro de 1991.

TITA DIAS
Relatora - Tita Dias

QUESITOS:

- 1) Informe o Executivo quais os critérios atualmente observados para a realização de serviços e obras necessárias à melhoria das vias e logradouros públicos, especialmente aqueles relativos à priorização dos locais em face das demandas;
- 2) Quais as repercussões que o PL. 434/91, se aprovado, causaria na execução de tais obras e serviços?

Senhor Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo.

Solicito a V.Exa. o encaminhamento ao Executivo dos quesitos formulados pela Sra. Relatora Vereadora Tita Dias.

Em 23/12/91.

LUIZ CARLOS MOURA
Presidente da Comissão de Administração Pública

Defendido 26.12.91



Câmara

Municipal de

Folha n.º 15 do Proc.
N.º 2280 do 19 91
Dr. Funcionário ARETI
Secretaria
Folha 14.º do Proc.
N.º 2280 do 19 91
O funcionário

Proc. nº 2280/91

Senhor Presidente da Comissão de Administração Pública,

Na qualidade de Relatora do PL. 434/91, de autoria do Nobre Vereador Bruno Féder, que institui o Plano Popular de Melhorias e dá outras providências, requeiro a essa Douta Comissão, nos termos regimentais, seja oficiado o Executivo Municipal para que responda aos quesitos retro elaborados. A formulação de tais quesitos se faz necessária para um melhor entendimento da matéria, eis que o Autor do PL visa introduzir modificações na atual sistemática de obras e serviços nos logradouros públicos. Requeiro, outrossim, seja juntada aos autos cópia autêntica da Lei 10.212/86, mencionada às fls. 05.

Em 23 de dezembro de 1991.

Relatora - Tita Dias

QUESITOS:

- 1) Informe o Executivo quais os critérios atualmente observados para a realização de serviços e obras necessárias à melhoria das vias e logradouros públicos, especialmente aqueles relativos à priorização dos locais em face das demandas;
- 2) Quais as repercussões que o PL.434/91, se aprovado, causaria na execução de tais obras e serviços?

Senhor Presidente da Câmara Municipal de S.Paulo.

Solicito a V.Exa. o encaminhamento ao Executivo dos quesitos formulados pela Sra. Relatora Vereadora Tita Dias.

Em 23/12/91.

LUIZ CARLOS MOURA
Presidente da Comissão de Administração Pública

Defendido 26.12.91



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 031 de dezembro de 1991

Folha nº 21 de pros.
N.º 280 de 1991
e finalístico

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 494 de 31.12.91 solicitando ao Executivo subsídios para emissão de Parecer relativa ao P.L. nº 434/91 de autoria do Vereador Bruno Féder.

Anexo: Cópias xerográficas do P.L. nº 434/91 e do despacho da Comissão solicitante.

03/01/92

Elaine Rodrigues Queiroz

S.G.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....22

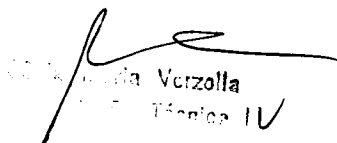
do processo nº 2280 de 19 07.01.92 (a)

Técnica IV

À Comissão de Administração Pública.

Para as providências cabíveis.

07.01.92


Vera Zolla
Técnica IV

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 23 a 26.

Em 18.02.92
MARIA ELIZABETH P. CAMARGO

(a) Secretária



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 27 de JANEIRO de 1992

Folha n.º 23	do Proc.
N.º 2280	de 1991
O Funcionário	
MARIA ELIZABETH DE AMARAL	
Secretária	

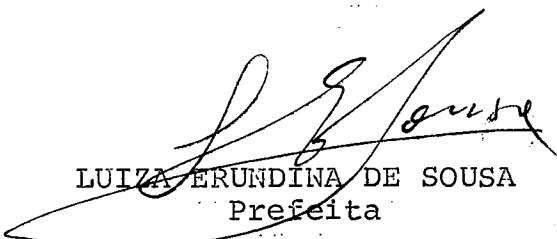
GABINETE DO PREFEITO

- Ofício A. J. L. n.º 32 /92
Processo nº 10-000.182-92*28

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Administração Pública, no ofício nº DT.7/Leg.3/494/91, dessa E grêgia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 434/91, de autoria do Nobre Vereador Bruno Féder, que instituiu o Plano Popular de Melhorias, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de peças ilustrativas do processo nº 10-000.182-92*28.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/mag.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	24	do Proc.
N.º	2280	de 19 91
O Funcionário		

Folha de Informação n.º 08

d o Processo n.º 10-000.182-92*28 em 23 / 01 / 92 (a)

INT: Câmara Municipal de São Paulo

ASS: Informações sobre o P.L. 434/91- Ver. Bruno Feder

INF: nº 116/92

SAR/GAB

Sr. Secretário

Quesitos:

1- Os critérios observados para a realização de obras e serviços necessários à melhoria das vias e logradouros públicos são estritamente técnicos. De forma geral, têm-se como critérios:

- população atingida;
- existência de equipamentos sociais(hospitais, escolas, creches, sacolões, etc.);
- importância viária das vias
- existência de corredores de ônibus ou de interligação entre bairros e bairros-municípios.

A priorização pode ser aprimorada através de métodos modernos de gerenciamento, que através de modelos matemáticos criam matrizes com entrada de vários parâmetros que podem justificar uma obra pontual.

Por exemplo, o recente plano de recapeamento foi baseado em estudo de gerência de pavimentos proposto pela USP que teve como parâmetros:

- VDM (veículo diário médio equivalente)
- Orçamento aprovado pela Câmara
- Pontuação de 4.000 km das principais vias de São Paulo
- Série de alternativas tecnológicas disponíveis

2- Poderia sem dúvida ampliar o leque de logradouros beneficiados.

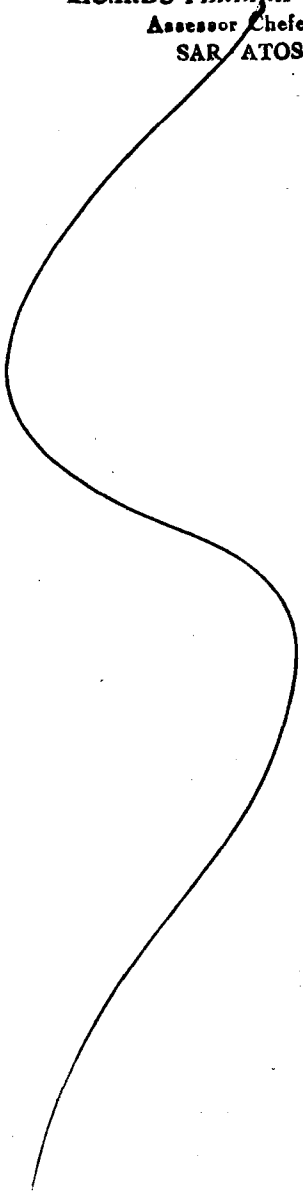
23.01.92

ENGº RICARDO PEREIRA DA SILVA
ASSESSOR CHEFE SAR-ATOS

Continuação

Analisando o projeto de Lei , considero oportuna a substituição no texto onde se faz referência à Secretaria de Serviços e Obras por Secretaria competente.


RICARDO PEREIRA DA SILVA
Assessor Chefe
SAR/ATOS



SEQUE FL 9

Roberto G. da Silva
Ot. do Gabinete
SAR/GAB



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Secretaria das Administrações Regionais

Folha n.º 25 do Proc.
N.º 2280 de 1991
M.ª Tereza B. de M. Camargo
Secretária

Informação nº 09

do Processo nº 10-000.182-92*28

em: 23-01-92 (a)


Roberto G. da Silva
Of. de Gabinete
SAR/GAB

INT.: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASS.: Informações sobre o PL 434/91 - Ver. Bruno Feder
Institui o Plano Popular de Melhorias

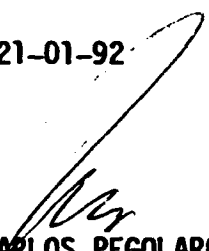
INF.: 147/SAR-GAB/92

SGM-ATL

Sra. Assessora Chefe

Estamos encaminhando o presente com a consideração do Sr. Assessor Chefe da Assessoria de Obras e Serviços, desta Secretaria, em fl. 08, que considera oportuna a substituição no texto do Projeto de Lei em referência, onde consta a Secretaria de Serviços e Obras por esta Secretaria, pela competência.

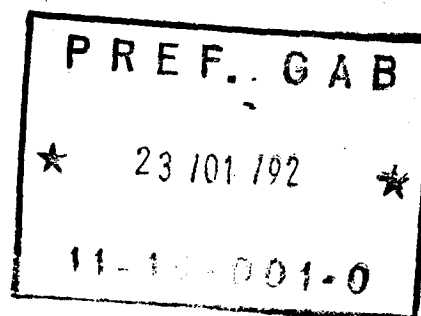
21-01-92


JOSE CARLOS PEGOLARO

Secretário das Administrações Regionais

SAR


HMF/rg



Recebido na Com. de Adm. Pública
em 04/02/92.

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
[Signature]
Secretária



PARECER
0091/92

Municipal de São Paulo
DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI 434/91.

Folha n.º 26 do Proc.º
N.º 2280 de 1991
M.º de Administração Pública
Secretaria

De autoria do nobre Vereador Bruno Féder, o Projeto em questão visa instituir um "Plano Popular de Melhorias" destinado à realização de serviços e obras de melhoria das vias públicas.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça, por maioria de votos, opinou pela legalidade do projeto (fls.7/9). De seu turno; a Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, analisando a propositura quanto ao mérito, entendeu ser a mesma de interesse público, oferecendo, contudo, um substitutivo visando "adequar o projeto à estrutura organizacional da Prefeitura" (fls.10/13).

As fls. 23/24, vieram para os autos informações do Executivo.

A propositura acrescenta alternativas à atual sistemática de obras e serviços de melhorias nos logradouros, ampliando, assim, as possibilidades de benefícios à população.

Assim, observadas as alterações propostas no substitutivo, somos favoráveis ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03 de fevereiro de 1992.

Presidente -

Relator -

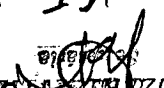
[Handwritten signatures and initials]
Guarantã
Leontônio
Relator
Kamigawa
Ferreira

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19/02/92
página 310, coluna 19
nome: MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

A Com. de Fin. e Orçamento
em 19/02/92.

Recebido

21.2.92


MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

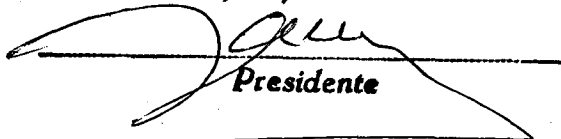
MP.

Ao nobre Vereador
para relatar.

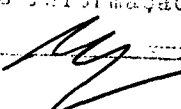
João Ap. de Paulo

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

21.02.92


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE-ME juntado(s) nesta data com o(s) rubri-
cado(s) sob nº _____ de informação sob
nº 27 a 29 em 12.3.92

 anexo



Câmara Municipal de São Paulo

28	50	13	91
2280			

PARECER
0220/92

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 434/91.

A presente proposição, de autoria do nobre Vereador Bruno Féder, objetiva instituir o Plano Popular de Melhorias no Município de São Paulo.

Sob o aspecto estritamente financeiro, a proposição esbarra na falta de previsão orçamentária para a sua instituição e a ausência de uma avaliação do custo anual a ser destinado ao Plano proposto, para que o mesmo se efetive de fato.

Contrário, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 9.3.92

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	28	de proc.
n.º	2280	de 19 91

VOTO CONTRÁRIO AO PARECER, SOBRE O PROJETO DE LEI 434/91

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, visa instituir o Plano Popular de Melhorias.

Define a propositura que o Plano seria destinado à realização de obras e serviços necessários à melhoria das vias e logradouros públicos municipais.

O Plano funcionaria com a adesão dos proprietários que representassem pelo menos 70% do total das testadas por ele abrangidas.

Os contribuintes que integrassem o Plano Popular de Melhorias ficariam, automaticamente, excluídos como sujeitos passivos da obrigação tributária decorrente da realização dos serviços.

O assessoramento técnico-consultivo e o suporte administrativo, jurídico-legal e econômico-financeiro ao Plano Popular de Melhoria seria dado pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras.

O Plano seria apresentado à mencionada Secretaria que dele publicaria edital para concorrência. O cálculo de rateio dos custos seria proporcional à testada dos imóveis beneficiados. A mesma Secretaria deveria comunicar ao órgão próprio da Administração Municipal quando a ela couber quota relativa aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria conforme disposto na Lei 10.212, de 11 de dezembro de 1986.

Page 9.

[illegible]

О БИРО ЗАПИСАВАЩИОТО С НАСТОЯЩАТА ЗАДАЧА
НАПИСАНА ЗАПИСАВАЩИОТО ЗАДАЧА НАПИСАНА ЗА
НАПИСАНА ЗАПИСАВАЩИОТО ЗАДАЧА НАПИСАНА ЗА

[illegible]

02 CONFIRMATIONES DE INTERVENCIÓN O BIEN PORQUE SE HA-
SUSCITA.

1601626N 98226W 0510 0600Z 10X 90 10187 980 1601626Z 001 010 3100-

O Bismo funcionaliza com o segundo dos atributos dos
algarismos binários utilizados.

14-00000

DEPT. OF COMMERCE, BUREAU OF ECONOMIC RESEARCH, WASHINGTON, D. C.

BLANCO LEGAL' ATES INSERIRSE O BJSUS LOBOSJES SE REJPOJISE'

A blessing be upon you and your people Amen

88E O 5301ELO DE TEL NO 43444

DA CONSIGLIO DE AMBROSIO E OLIVIERO 57-



Folha n.º	24	de	1992
n.º	2280	de	1991

Câmara Municipal de São Paulo

Quanto ao aspecto estritamente financeiro, nada há a
opor à propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 9 de março
de 1992.

Presidente

Relator

-

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
Dia 12 / maio / 1992
Pagina 68 Coluna 1^a

A- A & M

em 12.3.92

MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativa

Presidente -

Relator -

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntada nesta data pagina de informação rubricado sob
coluna 1^a
fôlha n. 29 / 61 / 33 a) *[assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

de 19.....

2280

91, 06, 01, 93

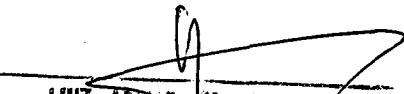
(a).....

29

Ao D.T.-94 Senhora Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02,
de 26/04/91 (Regimento Interno).

06/01/93.


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.A.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	29 fls.
Arquivo em	08.02.93
O Func.º	
LUIZ TALEGA RAMOS Chefe de Seção Técnica	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 30
o func. 19

10124 10124 ARAMIG
Câmara de São Paulo

REQUERIMENTO "

13 - REQ.D(S/PROC)
13-0080/93-4

REQUEIRO, nos termos regimentais, o DESARQUIVAMENTO e a VOLTA A TRAMITAÇÃO dos Projetos abaixo relacionados:

- PR. 021/91.
- PDL. 033/92, 045/92, 050/92 e 063/92.
- PL. 029/89, 150/89, 379/89, 429/90, 082/91, 149/91, 180/91, 388/91, 434/91, 474/91, 548/91, 604/91 e 101/92.

Sala das Sessões, em 24/2/93


BRUNO FEDER

Líder do PDS

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Para as devidas providências.

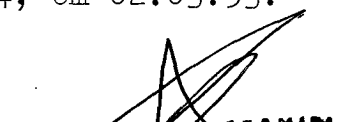
01.03.93


LUIZ ABELARDO DE CARVALHO
Assessor Técnico Lag. Chefe
A. T. M.

À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Em atenção ao Req.D-13-0080/93,
segue o presente expediente, para volta
à tramitação.

DT.94, em 02.03.93.


LUIZA TEREZA ANANIAS
Chefe de Seção Técnica U1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-434

de 19

91 08 01 97

(a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

08/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Requisitado em <u>02.3.93</u>
Arquivado novamente em <u>9-1-97</u>
cl. <u>32</u> fls. O func. <u>Holmei</u>

f.
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

*Obs: Duas fls n°
29.*

DT. 94 em 09-1-97

[Signature]
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica